PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei 005/2025.
AUTOR: Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Capinzal do Norte - MA.
ASSUNTO: Cria a Coordenadoria de Vigilância em Saúde Ambiental no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Capinzal do Norte/MA, institui o Fundo Municipal de Saúde Ambiental e dá outras providências

EMENTA: PARECER JURÍDICO. 1. Competência legislativa municipal. 2. Inexistência de vícios de iniciativa, orgânico e material 3. Regular técnica legislativa. 4. Parecer opinando pela constitucionalidade, legalidade e viabilidade técnica do projeto de lei.

1. RELATÓRIO:

O Executivo Municipal enviou para esta Casa Legislativa o projeto de lei que trata sobre a criação da Coordenadoria de Vigilância em Saúde Ambiental no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Capinzal do Norte/MA, institui o Fundo Municipal de Saúde Ambiental e dá outras providências

Ato contínuo, o projeto de lei foi enviado a esta Procuradoria Legislativa para emissão de parecer.

É o sucinto relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Da constitucionalidade

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do município legislar sobre assunto de interesse local.

Num segundo momento, vale dizer que o artigo 5°, inciso I da Lei Orgânica Municipal, institui o seguir:

> DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL
> Art. 5° - Compete privativamente ao município:
> 1- Legislar sobre assuntos do seu peculiar interesse;
> (...)

O Projeto de Lei em exame cria a Coordenadoria de Vigilância em Saúde Ambiental no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Capinzal do Norte/MA, institui o Fundo Municipal de Saúde Ambiental e dá outras providências. Trata-se, portanto, de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, por versar sobre a estrutura administrativa do Município e a gestão de recursos públicos vinculados.

Em análise ao projeto, verifica-se que o mesmo versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 5°, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

No que se refere a iniciativa, o art. 66 da Lei Orgânica assim dispõe:

> Art.64ª - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro, comissão ou Mesa da Câmara Municipal, ao prefeito Municipal e aos cidadãos, em projetos de interesse especifico do município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado.

Os órgãos da Administração Pública Municipal, bem como sua estrutura organizacional, devem observar os princípios da legalidade, eficiência e da adequada organização administrativa. Nesse contexto, compete ao Sr. Prefeito Municipal a

iniciativa para apresentar Projeto de Lei que trate da organização administrativa, criação de órgãos ou fundos vinculados à gestão do Poder Executivo.

Nesse sentido, a proposição observa os princípios constitucionais da legalidade, eficiência e boa gestão pública, pois estabelece mecanismos formais de estruturação administrativa e criação de fundo específico para fins de saúde ambiental, assegurando controle, transparência e vinculação dos recursos a objetivos determinados.

Ante exposto, não constatamos nenhum vício de constitucionalidade e de legalidade do projeto de lei em comento.

Da Técnica Legislativa

A elaboração de Leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal n° 95, de fevereiro de 1998, que regulamenta no parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

Feita a análise do presente Projeto de Lei, observa-se que possui uma técnica legislativa dentro da normalidade do que se exige na referida Lei Federal.

Das Comissões Permanentes

Antes de ser pautada para as discussões e votação no plenário, a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Assuntos Municipais e Redação Final e da comissão Mista (de orçamento e finanças), conforme art. 28 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Capinzal do Norte.

Do Quórum Necessário Para Aprovação.

Para aprovação do Projeto de Lei n° 001/2025 será necessário o voto favorável da maioria absoluta. O Presidente da Mesa Diretora somente terá direito a voto, quando ocorrer empate na votação, nos termos do art. 110 do Regimento Interno.

3. CONCLUSÃO

Ex positis, esta Procuradoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei, vez que não contém qualquer vício formal ou material no projeto de lei em comento.

É o Parecer.

Capinzal do Norte, MA 29 de maio de 2025.

Heyrlange Lima Coutinho

HEYRLANGE LIMA COUTINHO
Procuradoria Jurídica Legislativa